



GABINETE DO VEREADOR JOELSON DO POTE

Sr. Presidente:

REQUEIRO, na forma regimental, que seja apreciado pelo Plenário desta Casa o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Dispõe sobre medidas para promover a transparência e o acesso à informação nas audiências públicas do Plano Diretor Participativo do Município de Nova Friburgo, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e obrigações voltadas à promoção da transparência, do controle social, da participação democrática e do acesso à informação, por meio de publicidade ativa, no âmbito das audiências públicas relacionadas à elaboração, revisão, monitoramento, avaliação ou atualização do Plano Diretor do Município de Nova Friburgo, instituído pela Lei Complementar nº 24, de 28 de dezembro de 2006, ou por norma que vier a substituí-la.

Art. 2º As audiências públicas mencionadas no art. 1º deverão observar, obrigatoriamente, os princípios da publicidade, da participação social, do controle democrático e da acessibilidade universal, conforme previsto na legislação municipal e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Art. 3º Para garantir a efetividade da participação e o acesso à informação, o Poder Executivo Municipal deverá adotar, cumulativamente, as seguintes providências:

I – Convocação ampla e antecipada: divulgar as audiências públicas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos, por meio do Diário Oficial do Município, redes sociais oficiais, portal eletrônico de ampla circulação e outros meios acessíveis à população;

II – Disponibilização de documentos instrutórios: publicar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, todos os estudos, minutas, anteprojetos, mapas, pareceres e materiais relevantes, organizados por eixos temáticos e redigidos em linguagem clara e acessível, incluindo formatos acessíveis para pessoas com deficiência;

III – Registro de contribuições: manter registro completo das manifestações orais e escritas, consolidando as contribuições em relatório público padronizado, contendo identificação da fonte (resguardando dados pessoais conforme LGPD),



GABINETE DO VEREADOR JOELSON DO POTE

resumo das sugestões, respostas da Administração Municipal e indicadores de efetividade da participação;

IV – Mecanismos digitais de participação: disponibilizar sempre que possível formulários online para contribuições escritas, fóruns de debate virtuais, ferramentas de acompanhamento do andamento das propostas e indicadores públicos sobre o nível de participação;

V – Fiscalização e monitoramento: criar mecanismos de fiscalização e monitoramento do cumprimento desta Lei, designando órgão responsável e publicando periodicamente relatórios sobre a execução das audiências públicas e a participação da população.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei poderá acarretar a nulidade da audiência pública realizada, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, podendo ser necessária sua reconvoação para garantir a integridade do processo participativo.

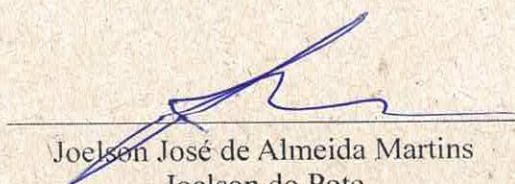
Art. 5º Esta Lei se aplica, no que couber, às demais etapas participativas previstas na legislação municipal do Plano Diretor, bem como a qualquer processo de planejamento urbano que demande consulta pública.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, mediante decreto, os procedimentos e padrões de divulgação, padronização de relatórios, utilização de plataformas digitais e critérios de acessibilidade, observando a legislação vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Dr. Jean Bazet,
em 26 de agosto de 2025.


Joelson José de Almeida Martins
Joelson do Pote
Vereador PDT



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar a efetividade da transparência, do acesso à informação e da participação popular nas audiências públicas do Plano Diretor Participativo de Nova Friburgo, instrumento fundamental de planejamento urbano previsto no art. 182 da Constituição Federal e regulamentado pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001).

A Constituição Federal, em seus arts. 1º, inciso II (princípio da cidadania), 5º, inciso XXXIII (direito de acesso à informação), 37 (princípios da administração pública, em especial o da publicidade), e 182 (gestão democrática da cidade), estabelece bases normativas que asseguram o direito da população de participar ativamente do processo de construção das políticas públicas urbanas.

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Cidade determina expressamente, em seu art. 2º, inciso II, que a gestão urbana devê ser orientada pela gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade. Já o art. 40, § 4º, do mesmo diploma legal, prevê a obrigatoriedade da realização de audiências públicas nas etapas de elaboração e revisão do Plano Diretor.

Não obstante essas garantias legais, verifica-se, na prática, que a participação social tem sido prejudicada por obstáculos como:

- Baixa divulgação dos encontros, o que impede a ampla ciência da população;
- Dificuldade de acesso a documentos técnicos, muitas vezes disponibilizados em prazo exíguo e em linguagem excessivamente técnica;
- Ausência de mecanismos digitais de participação, que poderiam ampliar a inclusão de cidadãos impossibilitados de comparecer presencialmente;
- Falta de retorno às contribuições apresentadas pela sociedade, gerando a percepção de que o processo participativo é meramente formal e sem efetividade.

Esse quadro fere não apenas os princípios constitucionais já mencionados, como também a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que consagra o dever do poder público de garantir a publicidade ativa e o acesso pleno às informações de interesse coletivo. Da mesma forma, afronta as disposições da Lei Brasileira de



GABINETE DO VEREADOR JOELSON DO POTE

Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que impõe a obrigação de adotar formatos acessíveis em todos os atos de participação pública.

O projeto em análise busca corrigir tais falhas ao estabelecer medidas concretas e cumulativas, como:

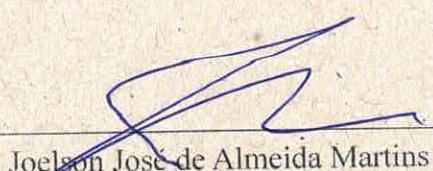
1. Convocação ampla e antecipada, com prazo mínimo razoável para que os cidadãos possam se organizar;
2. Disponibilização prévia de documentos instrutórios, em linguagem clara e formatos acessíveis;
3. Registro transparente e sistematizado das contribuições sociais, com retorno da Administração Municipal;
4. Criação de mecanismos digitais de participação e monitoramento, democratizando ainda mais o processo;
5. Previsão de sanções em caso de descumprimento, garantindo a integridade do processo participativo.

Ao regulamentar de forma mais clara e precisa a condução das audiências públicas do Plano Diretor, Nova Friburgo dá um passo importante para evitar que tais espaços sejam meramente protocolares, passando a ser verdadeiros instrumentos de diálogo e construção coletiva do futuro urbano do município.

Trata-se, portanto, de medida que fortalece a democracia participativa, promove a inclusão social e assegura maior legitimidade e efetividade às decisões de planejamento urbano, garantindo que o Plano Diretor reflita de fato os interesses e necessidades da população friburguense.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres vereadores desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei, que representa um avanço inegável para a transparência pública, o controle social e a governança democrática de Nova Friburgo.

Sala das Sessões Dr. Jeân Bazet,
em 26 de agosto de 2025.


Joelson José de Almeida Martins
Joelson do Pote
Vereador PDT